



PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO. ART. 74, II, DA LEI Nº 14.133/21. POSSIBILIDADE

INTERESSADO: Presidente da Comissão Permanente de Contratação – CPC. Prefeitura Municipal de Irituia–PA.

ASSUNTO: Análise Jurídica sobre a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

1 - RELATÓRIO:

Vieram os autos a esta Assessoria para analisar a viabilidade jurídica de contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação, a ser firmada entre a **Prefeitura Municipal de Irituia-PA** através da **Secretaria Municipal de Desporto, Cultura e Turismo**, inscrita no CNPJ sob o nº **05.193.123/0001-00**, e a empresa **Festa de Crente Promoções Artísticas LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **18.768.186/0001-99**, para a “**contratação de show artístico – Banda Som e Louvor em ocasião à apresentação de show gospel no dia 05 de julho de 2025, evento promovido pela Secretaria Municipal de Desporto, Cultura e Turismo de Irituia/-PA**, cujo valor é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme condições e especificações contidas no Termo de Referência, nos autos do Processo Administrativo nº 087/2025.

A Secretaria Municipal de Desporto, Cultura e Turismo de Irituia--PA órgão solicitante,



justificou a contratação da seguinte forma: A presente contratação tem por objeto a apresentação artística da Banda Som e Louvor, no dia 05 de julho de 2025, durante evento de natureza gospel a ser realizado no Município de Irituia/-PA sob a promoção da Secretaria Municipal de Desporto, Cultura e Turismo. A contratação justifica-se pela necessidade de atender às demandas da referida Secretaria, no âmbito de suas atribuições legais, especialmente no que tange à promoção de atividades culturais e eventos voltados à valorização das manifestações religiosas, com ênfase na cultura gospel. Ressalta-se que tal iniciativa integra o calendário oficial de eventos do Município, contribuindo para o fortalecimento das políticas públicas de incentivo à cultura, à inclusão e ao entretenimento da população local. Além do seu caráter cultural e religioso, o evento possui relevante impacto social, promovendo a integração comunitária, o estímulo à cidadania e o fortalecimento dos vínculos sociais, sendo, portanto, de interesse público e compatível com os princípios da Administração Pública.

O processo foi instruído com a seguinte documentação:

- Ofício nº 080/2025 – Secretaria de Desporto, Cultura e Turismo – Documento de Formalização da Demanda e Solicitação de Abertura de Procedimento Administrativo;
- Documento de formalização da demanda – DFD da Secretaria Municipal de Desporto, Cultura e Turismo;
- Decreto nº 010/2025 – Nomeação da Secretária de Desporto, Cultura e Turismo;
- Termo de abertura do procedimento administrativo nº 087/2025;
- Minuta de Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- Análise de Risco;
- Termo de Referência;
- Despacho para pesquisas de preços e prévia manifestação sobre a existência de recursos orçamentários para cobertura de despesas;
- Proposta de Preços – Banda Som e Louvor;
- Mapa comparativo de preços;
- Resumo de proposta vencedora;
- Despacho para a Comissão Permanente de Contratação;
- Portaria nº 012/2025 – Designação de Pregoeira no Município de Irituia;
- Despacho para Nota Técnica de Orientação Jurídica;
- Nota Técnica de Orientação Jurídica nº 181/2025;
- Solicitação de Dotação Orçamentária;
- Certidão de Dotação Orçamentária;
- Declaração de adequação orçamentária e financeira e autorização da autoridade competente;
- Termo de Autuação;
- Convocação da empresa FESTA DE CRENTE PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA;



Documentos da empresa FESTA DE CRENTE PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.768.186/0001-99:

- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- Certidão negativa de débitos de tributos estaduais;
- Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união;
- Certidão negativa de débitos trabalhistas;
- Certidão de falência, recuperação judicial ou extrajudicial;
- Certidão negativa de débitos tributários da fazenda municipal;
- Documento de identificação dos sócios;
- Comprovante de residência;
- Contrato de cessão exclusiva entre os artistas da Banda Som e Louvor e o seu Empresário Exclusivo;
- Registro para fins de publicidade e eficácia contra terceiros;
- Dados bancários;
- Declaração de enquadramento ao PERSE;
- Declaração de fatos impeditivos;
- Declaração que não emprega menor;
- Requerimento a Receita Federal do Brasil para habilitação ao Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE);
- Alterações e aditivos ao contrato social da empresa;
- Termo de autenticação de registros digitais;
- Alvará de Funcionamento;
- Contrato social;
- Certificado de regularidade do FGTS – CRF;
- Portfólios da Banda Som e Louvor;
- Notas fiscais eletrônicas de serviços -NFS-e referente a serviços prestados;
- Proposta de Preços – Festa de Crente Promoções Artísticas LTDA – ME.
- Release da Banda Som e Louvor;

Há ainda:

- Parecer técnico;
- Despacho para o jurídico;
- Minuta do contrato

Este é o breve relatório.

Passamos agora a análise de fundamentação jurídica sobre o tema.

2 - FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Inicialmente, o Art. 53, § 4º, da Lei 14.133/21 dispõe que o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações



diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preço, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Em relação ao mérito, como é sabido, a Administração na consecução de seus atos sempre o faz em detrimento do fim público, para tanto, observa com apreço e total submissão os princípios norteadores e basilares de todas as Licitações Públicas por ela patrocinada.

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data.

É importante frisar que todos os contratos administrativos firmados entre o particular e a Administração Pública, devem estar em conformidade com os preceitos da Lei nº 14.133/21 que regulamenta as normas de licitação e contratos na Administração Pública.

Em regra, a Constituição Federal determinou no Art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos).

A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no Art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do Art. 74, ambos da Lei nº 14.133/21

Importante destacar que, a contratação de show artístico promovido pela Secretaria Municipal de Desporto, Cultura e Turismo de Irituia-PA deve seguir os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, que rege as normas gerais de licitação e contratação no âmbito da Administração Pública. Considerando que a contratação pretendida é inviável a competição, é importante analisar a possibilidade de utilizar a inexigibilidade de licitação com base no Art. 74 da referida Lei.

Em vista disso é que o legislador, quando da edição da Lei nº 14.133/21, previu a possibilidade de contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, por ser inviável a competição, nas seguintes situações:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela



opinião pública; (grifos nossos)

O dispositivo é claro ao estabelecer que a licitação é inexigível para a contratação de profissionais do setor artístico, seja de forma direta ou por meio de empresário exclusivo, desde que o profissional seja reconhecido pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Quanto à crítica especializada ou à opinião pública, a doutrina tem entendido que elas podem ter diferentes alcances, seja local, regional ou nacional. Independentemente dessa abrangência, a contratação por inexigibilidade é válida.

No entanto, as expressões "crítica especializada" e "opinião pública" são conceitos indeterminados e subjetivos, o que, sem dúvida, gera controvérsias adicionais na análise de cada caso específico. Sobre essa questão, o professor Guilherme Carvalho abordou o tema da seguinte forma:

“... face à dimensão territorial do país, a diversidade cultural é espaçosa e dilatada, não sendo incomum um profissional do setor artístico ser, por exemplo, consagrado no Nordeste e, ao mesmo tempo, completamente desconhecido no Sul do Brasil. Tratam-se de culturas, gostos, peculiaridades e idiosincrasias próprios de cada região.(...) (...) Atualmente, a questão ainda é mais embaraçada, em decorrência, principalmente, dos avanços e dispersão artísticos proporcionados pelas redes sociais.”

Ademais, considerando as novas formas de consumo de conteúdo promovidas pela revolução tecnológica em curso, o gestor público pode utilizar indicadores como o número de visualizações, downloads, seguidores nas redes sociais, fãs-clubes, ou quaisquer outras métricas de consumo de música como meios de evidenciar a consagração do artista.

O currículo (ou portfólio) do artista também desempenha um papel relevante, contribuindo para demonstrar o cumprimento do requisito, especialmente por meio da análise do histórico profissional e da regularidade de shows e apresentações realizadas ao longo da carreira, com ênfase nos últimos anos.

Contudo, tais critérios não podem ser os únicos utilizados pela Administração Pública, sendo necessária uma avaliação mais abrangente e criteriosa.

Dessa forma, conclui-se que a comprovação da consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública pode ser realizada por meio da apresentação de documentos, como recortes de jornais, revistas, certificados de prêmios, exposições, apresentações, entre outros, que atestem o prestígio do artista. Isso é válido independentemente do alcance (se nacional ou regional), mesmo que o consenso seja, em certa medida, subjetivo.



Quando há mais de um artista reconhecido pela crítica ou pela opinião pública, a Administração Pública não pode determinar de forma absoluta qual conduta adotar, uma vez que não é possível afirmar, de maneira objetiva, que uma obra artística seja superior a outra.

Por sua vez, o § 2º desse mesmo dispositivo ainda acrescenta:

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

O dispositivo mencionado trata da definição de "empresário exclusivo" no contexto da representação de profissionais do setor artístico. Assim, o parágrafo 2º estabelece que o "empresário exclusivo" é uma pessoa física ou jurídica que tenha algum tipo de documento formalizando a exclusividade de representação de um profissional artístico. Isso pode ser um contrato, uma declaração, uma carta ou outro documento que comprove a relação de exclusividade.

Tanto indivíduos quanto empresas podem ser considerados empresários exclusivos, o que dá flexibilidade à definição. A chave aqui é a exclusividade da representação, o que implica que o profissional artístico não pode ser representado por outros empresários enquanto a exclusividade estiver em vigor.

A exclusividade não é temporária ou intermitente, mas sim contínua e permanente, o que exige um compromisso duradouro entre o empresário e o profissional. Esse aspecto assegura que o profissional não seja livre para buscar outro empresário ou outras formas de representação durante a vigência do contrato ou relação de exclusividade.

O empresário exclusivo pode ter sua atuação limitada geograficamente a um país inteiro ou a um estado específico, conforme o que for acordado nas cláusulas do contrato de exclusividade.

Ademais, no que tange às formalidades e à instrução processual, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento



dos requisitos exigidos;
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Tal dispositivo indica os elementos que deverão instruir os processos de contratação por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, e que deve constar nos autos.

Em outro ponto, como em qualquer outra contratação pública, a hipótese sob exame também exige fundamentadas justificativas quanto ao preço (art. 72, inciso VII, Lei nº 14.133/2021) ofertado pelo artista selecionado pela Administração Pública.

Quanto à justificativa de preços, deve a Administração verificar se o cachê cobrado por aquele artista ao ente contratante possui compatibilidade com a contrapartida requerida pelo artista em outras apresentações suas, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública, motivo pelo qual tal consulta poderá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.

Observa-se que foram juntados no presente processo administrativo os seguintes documentos: **documento de formalização de demanda; estudo técnico preliminar; análise de riscos; termo de referência; estimativa de despesa; pareceres técnicos; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; razão da escolha do contratado; justificativa de preço; e autorização da autoridade competente**, tudo em atendimento ao art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

No caso em análise, observa-se que a empresa a ser contratada futuramente apresenta condições que a qualificam para a contratação direta por inexigibilidade, tendo apresentado a seguinte documentação: **atestados de capacidade técnica, certidões de regularidade fiscal, social, trabalhista e demais exigências legais, todas devidamente atualizadas.**

Ademais, verifica-se que o **contrato de exclusividade de representação artística** está devidamente presente nos autos do processo administrativo, atendendo, assim, aos requisitos estabelecidos no artigo 74, II, § 2º da Lei nº 14.133/2021.



Recomenda-se que o contrato originado pela inexigibilidade de licitação inclua as cláusulas previstas no Art. 92 da Lei nº 14.133/2021, com ênfase nos seguintes elementos:

- a) detalhamento do objeto;
- b) prazos de vigência e de execução;
- c) preço;
- d) condições de pagamento;
- e) dotação orçamentária;
- f) critérios para reajuste do preço;
- g) prazos, locais e condições de execução e recebimento do objeto;
- h) possibilidade ou não de subcontratação;
- i) obrigações específicas da parte contratante;
- j) obrigações específicas da parte contratada;
- k) fiscalização e gestão do contrato;
- l) alteração contratual;
- m) rescisão contratual;
- n) sanções administrativas;
- o) regras para publicação do extrato do contrato e dos seus aditivos;
- p) foro para resolução de litígios.

Quanto a Minuta Contratual, esta Assessoria Jurídica observa que foram atendidas as determinações dos artigos 90 a 92, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que definem as cláusulas mínimas e necessárias que deverão estar consignadas no negócio jurídico.

Ressalta-se que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição essencial para a validade do contrato e seus aditamentos. No caso de contratações diretas, a publicação deve ser realizada no prazo máximo de dez dias úteis, conforme o art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, não se vislumbra obstáculo jurídico para a contratação da empresa **Festa de Crente Promoções Artísticas LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **18.768.186/0001-99**, para a contratação de show artístico – Banda Som e Louvor em ocasião à apresentação de show gospel no dia 05 de julho de 2025, evento promovido pela Secretaria Municipal de Desporto, Cultura e Turismo de Irituia-PA.

Os autos demonstram que a inexigibilidade de licitação pretendida pela administração observou as normas e diretrizes estabelecidas pela legislação aplicável, conforme exposto anteriormente. Dessa forma, do ponto de vista jurídico-formal, a contratação é legal.

Assim, esta Assessoria Jurídica conclui que as exigências previstas na Lei nº 14.133/21 foram devidamente atendidas, não havendo, portanto, impedimento à contratação pretendida

3 - CONCLUSÃO:



Por todo o exposto, considerando os fundamentos e normas legais aplicáveis ao caso, concluímos que o presente objeto resta devidamente amparado nos termos do art. 74, inciso II da Lei 14.133/21, sendo assim, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela possibilidade e regularidade do **Processo Administrativo nº 087/2025**, caracterizado pela **Inexigibilidade de Licitação nº 6/2025-00027**, desde que atendidas todas as recomendações apontadas no presente parecer jurídico.

É o parecer.

Irituia-PA, 28 de março de 2025.



DÉBORA LOBATO DA SILVA
Advogada - OAB/PA nº 33.849